



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123274-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORBERTO OLIVEIRA BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1123274-38.2024.8.26.0100

Apelante: Norberto Oliveira Bittencourt

Apelados: Banco BMG S.A. e Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 1.297/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, ALTERADA PELA PORTARIA 536/2017. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e Portaria nº 536/2017 do INSS; (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas Instruções Normativas; e (iii) se devida a restituição em dobro do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG S.A, vez que o autor pretende a revisão do contrato nº 47-82562757417, celebrado com Banco Ceitem S.A, que foi incorporado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. que, inclusive, consta como único requerido na petição inicial.

4. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas do INSS.

5. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e Portaria n. 536/2017. CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 320/336).

O corréu Banco BMG S.A. opôs embargos de declaração (fls. 348/349), que foram rejeitados (fls. 350/354).

Recorre o autor alegando, em síntese, que as portarias editadas pelo INSS fixam a taxa de juros a ser aplicada nas operações de crédito consignado; que o contrato foi celebrado em junho de 2018; que as taxas de juros e a CET não se confundem; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que sempre foi vontade do legislador garantir a proteção aos aposentados e pensionistas; que a Instrução Normativa 92/2017 regeu o negócio jurídico; que ela previa o percentual máximo de 2,08% ao mês; que é possível concluir que o valor que está sendo cobrado é de 2,17% a.m; que em auditoria realizada pela CGU foi constado que consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas de controles; que houve defeito na prestação do serviço e que é ônus da instituição financeira não descumprir os contratos celebrados no mercado de consumo (fls. 359/371).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 47).

Houve contrarrazões do Banco BMG, com arguição das preliminares de inexistência de impugnação aos fundamentos da sentença e judicialização temerária do procurador da parte autora e ilegitimidade passiva (fls. 375/386).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As contrarrazões do Banco BNP Paribas Brasil S.A. estão a fls. 442/455, que a fls. 462 manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, o Banco BMG S.A. alegou a inobservância ao princípio da dialeticidade, sustentando que o autor limitou-se a *reafirmar os fatos expostos em sua petição inicial* (fls. 377).

Não obstante, sem razão, pois em seu recurso o requerente expôs os fatos, o direito e as razões do pedido de reforma, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que adotando a *linha de prevalência da instrumentalidade das formas, a orientação do STJ é a de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.*

É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

De fato, “a reprodução, na apelação, das razões já deduzidas na contestação, não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença” (AgRg no AREsp 435.352/MG, Terceira Turma, DJe 10/03/2014).

Realmente, à luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem a matéria objeto da controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o dever de motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.

Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15” (AgInt no REsp 1790742/CE, Quarta Turma, DJe 03/06/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1735914/TO, Terceira Turma, DJe 14/08/2018. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.741 - RS (2017/0078347-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI) (destaquei).

Também afasto a arguição de litigância abusiva a fls. 443 e 377, vez que não há fundamento para que se investigue a referida prática apenas com base na quantidade de ações distribuídas pelo mesmo advogado.

No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco BMG S.A. (fls. 379), vez que a parte autora pretende a revisão do contrato nº 47-82562757417, celebrado com Banco Celetem S.A. (fls. 31), que foi incorporado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. que, inclusive, consta como único requerido na petição inicial (fls. 01).

Portanto, o corréu BMG é excluído da lide.

Passo ao exame das razões recursais.

Cuida-se de ação para revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando o autor que realizou o contrato n. 47-825627574/17, em junho de 2018, no valor de R\$ 6.619,44, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 182,40 (fls. 02/03).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 2,17% a.m., porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 2,08% a.m.

A r. sentença de improcedência deve ser mantida,

ainda que por fundamento diverso.

Isto porque o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 233/234), que foi celebrado em **09 de agosto de 2017**, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 1,94% ao mês e 25,93% ao ano, além de custo efetivo total de 2,06% ao mês e 28,13% ao ano.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria nº 536/2017, publicada em 03/04/2017, que estabelece em seu artigo 1º, I, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado;

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, as Instruções Normativas nº 28/2008 e Portaria nº 536/2017, limitam expressamente as **taxas de juros** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, e, com relação ao valor de custo efetivo total – CET, não se aplica a limitação do art. 13, II da IN INSS/PRES nº 28 (alterada pela Portaria nº 536/2017), não havendo que se falar em alteração de seu percentual.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I

do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i)** acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG S.A, excluindo-o da lide; e **(ii) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora